

RESOLUÇÃO CSDP Nº 01, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o regime de suprimento de fundos, regulamenta a concessão, a aplicação e a prestação de contas de adiantamentos e disciplina o uso do Cartão de Pagamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 134 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente os dispositivos que asseguram a autonomia administrativa da Defensoria Pública e disciplinam a atuação de seus órgãos de administração superior;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 20, de 9 de junho de 1998, e alterações posteriores, que organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 124, de 2 de julho de 2008, que reforça a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina o regime de adiantamento;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o art. 95, § 2º, quanto às pequenas compras e à prestação de serviços de pronto pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade, eficiência, rastreabilidade, segurança e controle à execução de despesas urgentes, excepcionais, de pequeno vulto ou de pronto pagamento, no interesse da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, preferencialmente mediante Cartão de Pagamento;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o regime de suprimento de fundos, a concessão de adiantamentos, a aplicação de recursos e a respectiva prestação de contas, bem como o uso do Cartão de Pagamento.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – suprimento de fundos: o regime excepcional de adiantamento de numerário ou de disponibilização de crédito a servidor(a), precedido de empenho em dotação própria, destinado ao atendimento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução da despesa pública;

II – suprido(a): o(a) servidor(a) designado(a) para receber o suprimento de fundos e responder pessoalmente por sua regular aplicação e pela prestação de contas;

III – Cartão de Pagamento: instrumento de pagamento emitido em nome do **suprido**, destinado à realização de despesas submetidas ao regime desta Resolução;

IV – portador(a): o(a) servidor(a) autorizado(a) a utilizar o Cartão de Pagamento, na condição de suprido(a);

V – unidade demandante: a unidade administrativa responsável por identificar a necessidade da despesa, justificar sua realização e atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço;

VI – unidade financeira: a unidade responsável pelas providências orçamentárias, financeiras, bancárias, contábeis e de análise formal da prestação de contas;

VII – ordenador(a) de despesas: a autoridade competente para autorizar a despesa, designar o(a) suprido(a) e decidir sobre a aprovação da prestação de contas;

VIII – unidade de controle interno: a unidade competente para examinar a regularidade do processo e emitir parecer de controle.

Art. 3º O suprimento de fundos possui caráter estritamente excepcional e somente será admitido quando, de forma devidamente motivada, a despesa:

I – for de pequeno vulto ou de pronto pagamento, na forma da legislação aplicável;

II – revestir-se de natureza urgente, emergencial, eventual ou imprevisível, de modo a não comportar o regular processamento da despesa sem prejuízo ao interesse público;

III – não puder aguardar, justificadamente, a tramitação ordinária do procedimento de contratação ou de execução da despesa.

§ 1º O suprimento de fundos não constitui meio ordinário de aquisição de bens ou contratação de serviços.

§ 2º É vedada a utilização do suprimento de fundos para suprir deficiência de planejamento administrativo.

§ 3º Sempre que possível, será adotado, preferencialmente, o Cartão de Pagamento, ficando a liberação de numerário em espécie restrita a hipóteses excepcionais, devidamente justificadas no processo.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO E DAS VEDAÇÕES

Art. 4º A aplicação dos recursos de suprimento de fundos restringe-se à aquisição de material de consumo e à contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que presentes os requisitos desta Resolução.

§ 1º Consideram-se despesas de pequeno vulto ou de pronto pagamento aquelas autorizadas pela legislação vigente, observado o limite previsto no

art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as atualizações normativas supervenientes.

§ 2º Consideram-se urgentes, emergenciais, eventuais ou imprevisíveis as despesas cuja necessidade administrativa concreta não permita aguardar o fluxo ordinário da despesa, mediante motivação específica e contemporânea.

Art. 5º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I – despesas já realizadas anteriormente ao recebimento do numerário ou à liberação do crédito;

II – despesas continuadas, periódicas, previsíveis ou rotineiras;

III – despesas que possam ser atendidas por contrato vigente, ata de registro de preços, estoque disponível ou procedimento de aquisição em curso;

IV – aquisição de material permanente, salvo hipótese absolutamente excepcional, devidamente motivada, expressamente autorizada pelo(a) ordenador(a) de despesas e compatível com a legislação aplicável;

V – pagamento de multas, juros, atualização monetária ou encargos decorrentes de atraso;

VI – despesas sem pertinência com as atribuições institucionais da Defensoria Pública;

VII – despesas cujo objeto revele fracionamento indevido de contratação ou de despesa;

VIII – despesas realizadas em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e motivação.

Art. 6º É expressamente vedado o fracionamento de despesa com o objetivo de enquadrá-la nos limites do suprimento de fundos ou de afastar o regular procedimento de contratação.

Parágrafo único. Considera-se fracionamento indevido, entre outras hipóteses:

I – a divisão artificial de despesa de mesma natureza, para o mesmo fim e em período próximo;

II – a repetição sucessiva de aquisições ou contratações previsíveis que deveriam ter sido submetidas ao planejamento regular;

III – a fragmentação do objeto para adequá-lo indevidamente aos limites financeiros admitidos.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 7º O suprimento de fundos será concedido a servidor(a) efetivo(a) da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, mediante designação formal do(a) ordenador(a) de despesas, condicionada:

I – à existência de dotação orçamentária;

II – ao empenho prévio da despesa;

III – à motivação da necessidade administrativa;

IV – à indicação do objeto, da finalidade, do período de aplicação e do valor;

V – à verificação, pela unidade financeira, da regularidade formal da solicitação.

§ 1º A concessão será, preferencialmente, operacionalizada por meio de Cartão de Pagamento.

§ 2º A responsabilidade pela aplicação do suprimento de fundos é pessoal, direta e intransferível.

Art. 8º É vedada a concessão de suprimento de fundos, bem como a designação como portador(a) do Cartão de Pagamento, a:

I – ordenador(a) de despesas;

II – servidor(a) que exerça função de controle interno sobre o procedimento;

III – servidor(a) responsável pelo almoxarifado, quando a despesa disser respeito a bens sujeitos a controle de estoque por sua unidade;

IV – servidor(a) que esteja em mora na prestação de contas de suprimento anterior;

V – servidor(a) que tenha suas contas rejeitadas em suprimento anterior, enquanto pendente a regularização;

VI – servidor(a) que, no mesmo exercício financeiro, já tenha sido responsável por número excessivo de suprimentos, a critério motivado da Administração, observado o risco administrativo e a conveniência do serviço.

Art. 9º O ato de concessão deverá indicar, no mínimo:

I – o nome, matrícula e cargo do(a) suprido(a);

II – a unidade administrativa interessada;

III – a finalidade do suprimento;

IV – o valor concedido;

V – o período de aplicação;

VI – a classificação orçamentária da despesa;

VII – a forma de disponibilização do recurso.

Art. 10. O valor total das despesas realizadas não poderá exceder o montante autorizado no ato de concessão.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 11. Compete ao(à) suprido(a):

I – utilizar os recursos exclusivamente para a finalidade autorizada e no interesse público;

II – zelar pela guarda e utilização adequada do Cartão de Pagamento;

III – comunicar imediatamente ao banco emissor e à unidade financeira a ocorrência de perda, furto, roubo, extravio ou uso indevido do cartão, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

IV – reunir e apresentar, no prazo devido, a documentação comprobatória da despesa;

V – prestar contas de forma completa, regular e tempestiva;

VI – devolver eventual saldo não utilizado, na forma desta Resolução.

Art. 12. Compete à unidade demandante:

I – justificar formalmente a necessidade da despesa;

II – declarar, quando cabível, a inexistência de material em estoque, de contrato vigente ou de outro meio regular apto a atender à demanda;

III – especificar o objeto de forma suficiente à sua identificação;

IV – atestar o recebimento do material ou a efetiva prestação do serviço por servidor(a) diverso(a) do(a) suprido(a), sempre que possível.

Art. 13. Compete à unidade financeira:

I – verificar a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – adotar as providências de empenho, liberação, cadastramento, parametrização e controle do Cartão de Pagamento;

III – orientar quanto à correta classificação da despesa e à retenção de tributos, quando cabível;

IV – examinar formalmente a prestação de contas;

V – promover a escrituração contábil, os ajustes necessários e o estorno ou recolhimento de saldos;

VI – manter registro atualizado dos suprimentos concedidos;

VII – adotar medidas preventivas contra fracionamento indevido.

Art. 14. Compete ao(à) ordenador(a) de despesas:

I – autorizar a concessão do suprimento de fundos;

II – designar o(a) suprido(a);

III – decidir, motivadamente, sobre situações excepcionais não rotineiras abrangidas por esta Resolução;

IV – aprovar, aprovar com ressalvas ou rejeitar a prestação de contas, à vista da análise da unidade financeira e do parecer da unidade de controle interno.

Art. 15. Compete à unidade de controle interno:

I – examinar a conformidade do processo;

II – emitir parecer sobre a regularidade da aplicação dos recursos e da prestação de contas;

III – recomendar providências corretivas, glosas, restituições ou apuração de responsabilidade, quando cabíveis.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. O prazo de aplicação do suprimento de fundos será de até 90 (noventa) dias, contados da disponibilização do recurso ao(à) suprido(a), vedada sua utilização após o término do período autorizado.

§ 1º O suprimento de fundos somente poderá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que tiver sido concedido.

§ 2º Excepcionalmente, o ato de concessão poderá fixar prazo inferior, de acordo com a natureza da despesa.

Art. 17. A documentação comprobatória da despesa deverá possuir data igual ou posterior à da disponibilização do recurso e conter identificação suficiente do objeto, do valor, do emitente e, sempre que cabível, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco como destinatária.

Art. 18. A despesa realizada por meio de suprimento de fundos deverá observar, sempre que cabível:

- I – a emissão de documento fiscal regular;
- II – a comprovação do pagamento;
- III – a atestação do recebimento do material ou da prestação do serviço;
- IV – a retenção e o recolhimento de tributos, quando exigidos pela legislação;
- V – a correlação entre o objeto adquirido ou contratado e a finalidade do suprimento.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. O(A) suprido(a) deverá prestar contas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento do período de aplicação.

§ 1º Os suprimentos concedidos no último mês do exercício deverão observar, além do prazo previsto no caput, as exigências de encerramento do exercício financeiro.

§ 2º O saldo não utilizado deverá ser devolvido dentro do prazo de prestação de contas, com a respectiva comprovação no processo.

Art. 20. O processo de prestação de contas deverá conter, no mínimo:

- I – ato de concessão do suprimento;
- II – demonstrativo da aplicação dos recursos;
- III – extratos ou relatórios de movimentação do Cartão de Pagamento, quando utilizado;
- IV – documentos fiscais e demais comprovantes das despesas realizadas;
- V – comprovantes de pagamento;
- VI – comprovante de devolução de saldo, se houver;
- VII – comprovante de recolhimento de tributos, quando cabível;
- VIII – atesto de recebimento do material ou da prestação do serviço;

IX – justificativas complementares exigidas pela unidade financeira ou pela unidade de controle interno.

Art. 21. Não será admitida despesa sujeita a tributação sem o respectivo documento fiscal regular, nem documento que não permita a identificação mínima do objeto e da finalidade da despesa.

Art. 22. Recebida a prestação de contas, a unidade financeira procederá à análise formal da documentação.

§ 1º Constatada irregularidade sanável, o processo será devolvido ao(à) suprido(a) para correção, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo de prazo maior fixado motivadamente em razão da complexidade do saneamento.

§ 2º Constatada irregularidade insanável, ou não promovida a regularização no prazo assinalado, a unidade financeira encaminhará o processo à unidade de controle interno, com a indicação das impropriedades verificadas.

Art. 23. A unidade de controle interno emitirá parecer e submeterá o processo ao(à) ordenador(a) de despesas para decisão.

Art. 24. A prestação de contas poderá ser:

I – aprovada, quando verificada a regularidade integral da aplicação dos recursos;

II – aprovada com ressalvas, quando houver impropriedades formais sem dano ao erário, com recomendação de ajuste de procedimentos;

III – rejeitada, quando constatada irregularidade material, ausência de comprovação idônea, desvio de finalidade, prejuízo ao erário ou descumprimento injustificado das exigências desta Resolução.

Art. 25. A rejeição da prestação de contas, total ou parcial, implicará:

I – glosa das despesas irregulares;

II – restituição dos valores correspondentes, atualizados na forma da legislação aplicável;

III – adoção das providências administrativas para apuração de responsabilidade, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e penal;

IV – impedimento para nova concessão de suprimento de fundos até a regularização da pendência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. A aprovação da prestação de contas não impede a revisão do procedimento caso, posteriormente, sejam identificadas ilegalidades, inconsistências materiais ou danos ao erário por auditoria, controle interno ou controle externo.

CAPÍTULO VII

DO CARTÃO DE PAGAMENTO

Art. 26. O Cartão de Pagamento será emitido em nome do suprido e utilizado exclusivamente para as despesas autorizadas no ato de concessão do suprimento de fundos.

Art. 27. Os limites de utilização do Cartão de Pagamento serão definidos pela unidade financeira, de acordo com o valor concedido, a finalidade do suprimento e os critérios de segurança e controle estabelecidos pela Administração.

Art. 28. O uso do Cartão de Pagamento fora das hipóteses previstas nesta Resolução sujeitará o(a) responsável à imediata apuração administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os procedimentos operacionais complementares, inclusive formulários, fluxos internos, rotinas eletrônicas, parâmetros bancários, perfis de acesso e orientações de execução, poderão ser disciplinados por ato do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral ou da autoridade administrativa competente, desde que respeitados os limites desta Resolução.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, ouvida, quando necessário, a unidade financeira e a unidade de controle interno, sem prejuízo da competência normativa do Conselho Superior.

Art. 31. As despesas realizadas por meio de suprimento de fundos serão divulgadas no Portal da Transparência, observado o regime jurídico de transparência e proteção de dados aplicável.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS
PRESIDENTE DO CSDP

GABRIEL GONÇALVES LEITE
SECRETÁRIO-GERAL DO CSDP

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO
CORREGEDOR-GERAL DO CSDP

EDUARDO JOSÉ TASSARA TAVARES
CONSELHEIRO ELEITO

HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA
CONSELHEIRO ELEITO